Da autoria de **João Maria Botelho**, com a colaboração de Marta Viaplana e Federico Bernaldo de Quirós

Destaques do pacote Omnibus em matéria de sustentabilidade

A **26 de fevereiro de 2025**, a Comissão Europeia publicou o primeiro de uma série de pacotes de propostas legislativas designado por "Omnibus I". Este pacote inclui duas propostas que visam recalibrar as obrigações da UE relativamente à sustentabilidade das empresas: (i) COM(2025) 80 final e (ii) COM(2025) 81 final. A proposta mais significativa, COM(2025) 81 final, tem por objetivo alterar três instrumentos fundamentais do enquadramento legal e regulatório de sustentabilidade da UE:

i) a Diretiva de Auditoria (Diretiva 2006/43/CE);

ii) a Diretiva Contabilística (Diretiva 2013/34/UE), na redação conferida pela Diretiva (UE) 2022/2464 relativa aos relatórios de sustentabilidade das empresas (ou "**CSRD**");

iii) a Diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade das empresas (Diretiva (UE) 2024/1760 ou "**CSDDD**").

Desde o lançamento do Pacto Ecológico Europeu, em 2019, os requisitos de comunicação de informações de sustentabilidade e de diligência devida expandiram-se de forma significativa, criando um cenário regulamentar complexo que tem suscitado preocupações relativamente aos custos administrativos, à sobreposição de quadros legislativos e às potenciais consequências adversas para a competitividade da economia da UE.

Em 2020, a UE adotou o Regulamento da Taxonomia da UE para as Atividades Sustentáveis (o "**Regulamento Taxonomia**"), um sistema de classificação concebido para ajudar as empresas e os investidores a identificar as atividades que contribuem substancialmente para a consecução dos objetivos ambientais de sustentabilidade da UE. Esta taxonomia tem servido como instrumento fundamental para promover o alinhamento das atividades económicas com os objetivos ambientais mais amplos da União Europeia ("**UE**").

Em 2023, foi introduzida a CSRD, que impõe obrigações de comunicação abrangentes relativamente às emissões de gases com efeito de estufa e a outras questões ambientais, sociais e de governança corporativa (na sigla inglesa, ESG). Ao abrigo da CSRD, as grandes empresas passaram a apresentar relatórios para o exercício fiscal de 2024, os quais deverão ser divulgados em 2025.

Adicionalmente, a CSDDD, adotada em maio de 2024, impôs obrigações internas de diligência devida às empresas e ao longo das suas cadeias de abastecimento, com os objetivos de detetar, prevenir, mitigar, eliminar e reparar os efeitos adversos sobre os direitos humanos e o ambiente, bem como de exigir a implementação de planos de transição para as alterações climáticas. A CSDDD procurou assegurar que as ações diretas das empresas e dos seus fornecedores cumpram os objetivos estabelecidos em matéria de clima e de direitos humanos.

Contudo, após as eleições europeias e a publicação do relatório Draghi, que apela a uma redução dos encargos administrativos excessivos impostos às empresas, com o intuito de revitalizar a competitividade da economia da UE, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, anunciou alterações ao Regulamento Taxonomia, à CSRD e à CSDDD.

Através do Omnibus I, nomeadamente através da proposta COM(2025) 81 final (a "**Proposta**"), a Comissão procura preservar os objetivos políticos essenciais de transparência, responsabilidade e conduta empresarial responsável, simplificando de forma significativa os requisitos de conformidade.

As principais alterações incluem a redução do âmbito de aplicação da CSRD, que passa a centrar-se nas empresas com mais de 1.000 trabalhadores, o aperfeiçoamento das obrigações de garantia e a eliminação de extensões setoriais específicas. No que respeita à CSDDD, estas alterações concentram os esforços de diligência devida nos fornecedores diretos, ajustam os mecanismos de aplicação e clarificam os regimes de responsabilidade civil.

Com as alterações propostas, a Comissão Europeia pretende alcançar uma simplificação abrangente dos requisitos de conformidade que reduzirá os encargos administrativos das empresas em, pelo menos, 25% (35% no caso das pequenas e médias empresas ou "**PME**") até ao final do mandato da Comissão.

Nesta nota jurídica, resumem-se as principais alterações propostas pela Comissão Europeia.

I. Alterações à Diretiva relativa à divulgação de informações sobre a sustentabilidade das empresas:

O âmbito das obrigações de apresentação de relatórios de sustentabilidade das empresas foi reduzido:

1. Limiar de mais de 1.000 trabalhadores

Nos termos do artigo 2.º da proposta – que, *inter alia*, altera o n.º 1 do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística – apenas as grandes empresas com uma média de mais de 1.000 trabalhadores durante o ano fiscal e com um volume de negócios líquido superior a 50 milhões de euros ou um total de ativos superior a 25 milhões de euros ficam obrigadas a publicar informações sobre sustentabilidade. Esta medida altera o limiar anterior de 250 trabalhadores e elimina o regime obrigatório de apresentação de relatórios para as PME cotadas, retirando-as efetivamente do âmbito da CSRD. A exposição de motivos da Comissão explica este realinhamento, referindo as preocupações de competitividade suscitadas em recentes comunicações políticas (considerandos 5 a 6 da proposta).

Uma característica saliente deste novo limiar é o seu alinhamento direto com as principais disposições da Diretiva relativa aos requisitos de capital, que igualmente adota um limiar de 1.000 trabalhadores. Ao reduzir os limiares de notificação, a proposta visa aliviar os encargos de conformidade para as PME cotadas, mantendo, simultaneamente, as obrigações de notificação para as grandes empresas.

Tendo em conta que a Diretiva de Divulgação de Informações Não Financeiras (na sigla inglesa, "**NFRD**") aplicava-se originariamente a empresas com mais de 500 trabalhadores, o âmbito da divulgação obrigatória de informações sobre sustentabilidade torna-se agora mais restritivo do que ao abrigo da NFRD, refletindo uma escolha deliberada para reduzir substancialmente os custos administrativos (n.º 2 do artigo 2.º da proposta, que altera o artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística).

2. Exclusão das PME cotadas

O texto alterado elimina o mecanismo originário que permitia às PME cotadas em mercados regulamentados a aplicação de normas de divulgação simplificadas (anteriormente previstas nos n.ºs 6 a 7 do artigo 19.º-A e no artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística). De acordo com o n.º 3 do artigo 19.º-A e o n.º 3 do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística propostos, as PME cotadas em mercados regulamentados deixarão de estar sujeitas aos requisitos obrigatórios de divulgação de informações sobre sustentabilidade, dissipando as preocupações de que estas empresas suportariam custos desproporcionados (n.º 2, alínea c, e n.º 7 do artigo 2.º da proposta).

3. Limite máximo da cadeia de valor e normas voluntárias para entidades fora do âmbito de aplicação

O "limite da cadeia de valor" foi introduzido através de alterações ao n.º 3 do artigo 19.º-A e ao n.º 3 do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística, e desenvolvido no novo artigo 29.º. Tal como atualmente proposto, o texto prevê que as empresas que reportem ao abrigo da CSRD "não procurarão obter, das empresas da sua cadeia de valor com menos de 1.000 trabalhadores, quaisquer informações que excedam os dados especificados nas normas de utilização voluntária" (n.º 2, subalínea i) da alínea b, e n.º 4, subalínea i) da

alínea b, do artigo 2.º da proposta). Isto protegerá efetivamente as empresas mais pequenas de pedidos de dados excessivos.

A proposta confere à Comissão poderes para adotar um ato delegado que estabeleça normas voluntárias de relato da sustentabilidade ("**normas VSME**"), elaboradas pelo EFRAG (anteriormente designado *European Financial Reporting Advisory Group*) para as empresas não abrangidas pelo âmbito de aplicação revisto (n.º 8 do artigo 2.º da proposta, que insere um novo artigo 29.º). As normas VSME, concebidas para serem mais simples e proporcionadas, oferecem às PME uma via para demonstrar as suas credenciais de sustentabilidade sem terem de suportar todo o peso da CSRD.

Este mecanismo, conforme proposto, mitiga o efeito de *gota-a-gota* que a indústria criticou, uma vez que as grandes empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação impunham, com frequência, requisitos de informação quase idênticos aos seus aos seus parceiros mais pequenos. A proposta introduz uma "zona de proteção" explícita no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 19.º-A, estipulando que, se uma empresa abrangida respeitar o limiar VSME para os pedidos de dados relevantes, considera-se como tendo cumprido as suas próprias obrigações de comunicação ao longo da cadeia de valor.

4. Supressão das normas setoriais específicas

Os n.ºs 3 e 4 do n.º 1 do artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística (na redação conferida pela CSRD) exigiam que a Comissão adotasse normas setoriais específicas até junho de 2026. A proposta suprime o poder da Comissão de adotar normas setoriais específicas através de atos delegados.

O objetivo é evitar um aumento do número de *data-points* que as empresas devem comunicar, afastando, assim, obrigações setoriais adicionais (alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º da proposta). Consequentemente, a proposta elimina o requisito previsto na CSRD, que obrigava as empresas abrangidas a comunicarem informações sobre sustentabilidade de acordo com as Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (na sigla inglesa, "**ESRS**") obrigatórias.

A alteração proposta responde às preocupações manifestadas pelas empresas, que apelaram ao adiamento da aplicabilidade das normas setoriais de divulgação de informações sobre sustentabilidade ou a sua retirada total da CSRD, para evitar complicar ainda mais o processo de elaboração de relatórios de sustentabilidade para as empresas.

5. Alteração do regime de garantia: garantia limitada

A proposta elimina o mandato da Comissão para adotar normas de garantia razoável até 2028 (ver n.º 3 do artigo 26.º-A alterado da Diretiva de Auditoria, no artigo 1.º da proposta). Em substituição, a Comissão elaborará orientações específicas em matéria de fiabilidade até 2026, que abordarão questões relativas ao planeamento, à avaliação dos riscos e à metodologia, sem elevar a norma de fiabilidade. Esta alteração reflete um esforço de contenção dos custos de conformidade, em consonância com os reiterados apelos das partes interessadas que alertavam que o aumento da norma para "garantia razoável" poderia originar encargos de auditoria desproporcionados (considerandos 3 e 4 da proposta).

6. Esclarecimentos sobre *taxonomy reporting (opt-in)*

Um novo conjunto de disposições (n.ºs 3 e 5 do artigo 2.º da proposta, que introduz os artigos 19.º-B e 29.º-A) permite que determinadas empresas com um volume de negócios até 450 milhões de euros optem por um alinhamento parcial ou total com a taxonomia da UE. Tais empresas devem divulgar o seu volume de negócios, as despesas de capital (*CapEx*) e os indicadores-chave de desempenho (KPI), mantendo a opção de excluir as despesas operacionais (*OpEx*), se assim o decidirem. Por outras palavras, as empresas que não se dediquem a atividades ecológicas e que não declarem um alinhamento parcial com as mesmas ficam totalmente isentas da obrigação de apresentação de relatórios ao abrigo do Regulamento Taxonomia.

Esta abordagem *opt-in* constitui um ajuste notável, na medida em que procura promover uma transição ambiental gradual das atividades ao longo do tempo, permitindo que as empresas implementem divulgações progressivas e integrem gradualmente estratégias sustentáveis do ponto de vista ambiental,

ao mesmo tempo que as isenta do cumprimento rigoroso a que estão sujeitas as empresas de maior dimensão.

A alteração proposta prevê uma maior flexibilidade, permitindo que as empresas abrangidas apresentem relatórios sobre atividades que satisfaçam determinados critérios técnicos de seleção do Regulamento Taxonomia, sem terem de os cumprir na íntegra.

7. Ajustamentos das datas de candidatura e dos requisitos de marcação digital

A proposta contempla igualmente o adiamento da segunda e terceira "vagas" da CSRD (conforme o considerando 5 e o artigo 3.º da proposta), significando que as grandes empresas e as PME recentemente incluídas no âmbito de aplicação da diretiva não se verão confrontadas com obrigações imediatas de apresentação de informações em 2025 ou 2026, passando a ser isentas conforme previsto na proposta. Este adiamento contribui para evitar um cenário no qual as empresas de média dimensão invistam fortemente na conformidade, para posteriormente serem retiradas do âmbito das obrigações de comunicação. Adicionalmente, a obrigação de marcação digital foi flexibilizada, significando que as empresas não serão obrigadas a fornecer dados de sustentabilidade num formato estruturado (XHTML) até à adoção de um ato de execução (n.º 9 do artigo 2.º, que substitui o artigo 29.º-D da proposta).

II. Alterações à Diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade das empresas (CSDDD)

1. Concentração ao nível 1 (*tier 1*), informações plausíveis e suspensão em vez de rescisão

A proposta altera diversas disposições centrais da Diretiva relativa aos serviços de proteção de dados pessoais. Destaca-se o artigo 8.º revisto, que garante que a diligência devida obrigatória se estenda, em princípio, apenas aos parceiros comerciais diretos ("fornecedores de nível 1"), salvo se a empresa possuir "informações plausíveis" (definidas, de forma geral, no novo n.º 2-A do artigo 8.º da CSDDD) que indiquem que um parceiro comercial indireto está a comprometer os direitos humanos ou o ambiente. Esta alteração representa uma mudança notável face à abordagem horizontal inicial, que exigia o escrutínio de toda a cadeia de valor, alinhando-se com práticas de certos sistemas jurídicos nacionais, como a lei alemã relativa à cadeia de abastecimento (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*).Para além disso, o n.º 6 do artigo 10.º e o n.º 7 do artigo 11.º da CSDDD, conforme propostos, foram alterados para clarificar que, havendo uma expetativa razoável de que um plano de ação de prevenção reforçada seja bem-sucedido, o simples facto de a empresa continuar a colaborar com o parceiro comercial não desencadeará a sua responsabilidade.

2. Definição de "parte interessada" (*stakeholder*) e redução da frequência do controlo

A proposta restringe a definição de "parte interessada" no artigo 3.º, n.º 1, alínea n), da CSDDD, de forma a abranger exclusivamente os trabalhadores, os seus representantes legítimos e os indivíduos ou comunidades *diretamente* afetadas pelas operações da empresa ou dos seus parceiros comerciais. As obrigações de envolvimento das partes interessadas, anteriormente aplicáveis em diversas fases da diligência devida, ficam agora confinadas a fases significativas: a identificação de impactos, a conceção de medidas corretivas e a elaboração de planos de ação reforçados (n.º 2 do artigo 4.º da proposta). Os intervalos de controlo passam de anuais para períodos determinados, sujeitos a avaliações *ad hoc* caso surjam novas informações (artigo 15.º da CSDDD, na redação conferida pela proposta).

Esta alteração reduz os deveres de supervisão contínua, reconhecendo que determinadas indústrias poderão não necessitar de auditorias anuais, uma vez estabelecidas rotinas de conformidade estáveis (n.º 8 do artigo 4.º da proposta).

3. Planos de transição climática e disposições revistas em matéria de responsabilidade

Nos termos do novo n.º 1 do artigo 22.º da CSDDD, as empresas deverão continuar a adotar planos de transição climática, cuja implementação e conceção continuarão a estar sujeitas a supervisão administrativa. A proposta esclarece que estes planos devem incluir "medidas de execução" planeadas e implementadas, com o objetivo de assegurar, pelos melhores esforços, que o modelo empresarial e a estratégia da empresa se alinhem com a transição para uma economia sustentável, contribuindo para a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris, e para o alcance da neutralidade climática, conforme o objetivo da UE.

Consequentemente, pela redação alterada (ver n.º 10 do artigo 4.º da proposta), a CSDDD não exige que as empresas implementem na totalidade os seus planos de transição climática, concentrando-se na avaliação de se os mesmos foram devidamente adotados, atualizados e monitorizados, em vez de impor uma responsabilidade estrita pelo incumprimento dos objetivos de redução dos gases com efeito de estufa.

Quanto à responsabilidade, o artigo 29.º da CSDDD foi substancialmente alterado (n.º 12 do artigo 4.º da proposta), eliminando o regime de responsabilidade específico a nível da UE previsto na diretiva.

Contudo, em consonância com o objetivo fundamental de salvaguardar os direitos humanos e prevenir danos ambientais decorrentes das operações comerciais, as alterações propostas mantêm os requisitos para um acesso efetivo à justiça – incluindo o direito a uma indemnização integral, nos casos em que uma empresa seja considerada responsável pelo incumprimento dos requisitos de diligência devida, em conformidade com a legislação nacional e sempre que tal incumprimento tenha causado danos –, protegendo, ao mesmo tempo, as empresas de uma sobrecompensação. As alterações propostas ao artigo 29.º da CSDDD implicam que as ações de responsabilidade civil passarão a ser reguladas pelas regras nacionais, conferindo aos Estados-Membros a possibilidade de manter ou introduzir regras específicas relativas aos regimes de responsabilidade civil, limitando assim os riscos de litígio decorrentes das alterações substanciais e da abordagem de harmonização ampliada ao abrigo da CSDDD.

III. Perspetivas para a União Europeia

A presente proposta representa uma recalibração do quadro da UE no que concerne à comunicação de informações sobre sustentabilidade e à diligência devida. A CSRD substitui uma cobertura abrangente por uma abordagem mais direcionada, limitada às empresas de maior dimensão – nomeadamente, aquelas com mais de 1.000 trabalhadores –, isentando assim numerosos pequenos e médios emitentes cotados. Simultaneamente, reduz os requisitos de divulgação específicos setoriais e mantém apenas requisitos de garantia limitados, com o objetivo de reduzir os custos de conformidade. As normas voluntárias, ao abrigo do novo artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística, poderão ainda orientar as entidades de menor dimensão que pretendam satisfazer as exigências da cadeia de valor dos clientes de maior dimensão.

No que diz respeito à CSDDD, o regime revisto procura equilibrar o imperativo de salvaguardar os direitos humanos e as normas ambientais com as preocupações das empresas relativamente ao ónus administrativo. A proposta adota uma abordagem mais equilibrada, centrando-se nos fornecedores de nível 1 (*tier 1*) e introduzindo a suspensão – em vez da rescisão – como último recurso, de forma a alcançar resultados mais práticos, especialmente nas cadeias de abastecimento globais onde a interrupção abrupta poderá agravar os problemas locais.

As partes interessadas devem ter em conta que, embora os encargos globais para as PME tenham sido significativamente reduzidos, as maiores empresas da UE continuam sujeitas a requisitos onerosos. Contudo, o alinhamento do âmbito de aplicação entre a CSDDD e a CSRD, a existência de uma estrutura de garantia simplificada e a retração parcial das disposições relativas à responsabilidade civil reforçam o objetivo declarado da Comissão de preservar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu sem prejudicar indevidamente a competitividade.

O processo legislativo encontra-se apenas no seu estádio inicial, e as negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho definirão os contornos finais da proposta. Recomenda-se que as empresas acompanhem as medidas de transposição e quaisquer atos delegados subsequentes, em especial no que respeita às futuras normas VSME e aos formatos de relatórios digitais. Caso a proposta seja adotada na forma atual, os Estados-Membros serão obrigados a transpor as alterações no prazo de 12 meses após a sua entrada em vigor.

Por fim, tendo em conta o atual contexto geopolítico e a premente necessidade da UE de recuperar a competitividade, o pacote Omnibus I deverá ser adotado com a máxima celeridade, de forma a proporcionar segurança jurídica às empresas. A coerência entre os diversos instrumentos e a simplificação dos requisitos devem constituir os princípios orientadores deste processo legislativo, garantindo, assim, a implementação de medidas necessárias e proporcionadas para o cumprimento dos objetivos sociais, económicos e ambientais a longo prazo da UE.

Contactos

José María de Paz
Sócio
jdepaz@perezllorca.com
T: +34 93 481 30 80

Inês Palma Ramalho
Sócia
iramalho@perezllorca.com
T: +351 916 237 177

Sonsoles Centeno
Sócia
scenteno@perezllorca.com
T: +34 91 423 66 69

Cristina Vidal Otero
Sócia
cristina.vidal@perezllorca.com
T: +34 91 410 09 94

Débora Melo Fernandes
Sócia
deboramfernandes@perezllorca.com
T: +351 934 453 620

Rita Leandro Vasconcelos
Sócia
rvasconcelos@perezllorca.com
T: +351 912 201 402

Escritórios

Europe

Barcelona
Lisbon
Madrid
Brussels
London

America

México City
Monterrey
New York

Asia-Pacific

Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de caráter genérico e nãoconstitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 13 de março de 2025 e a Pérez-Llorca não assumequalquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

©2025 Pérez-Llorca. Todos os direitos reservados.

App Pérez-Llorca
Todo o conteúdo jurídico

DISPONIBLE EN Google Play
DISPONIBLE EN App Store

perezllorca.com